SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094490 - TO (2026/0173221-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DAISE CRISTINNE DE BASTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	HITALO VIEIRA BORGES - GO059287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL, APREENSÃO DE EXCEPCIONAL QUANTIDADE DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ADOLESCENTE DE 15 ANOS. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, no qual se impugna decreto de prisão preventiva pela suposta prática do crime de tráfico interestadual de drogas, decorrente de flagrante por transporte de 482 quilos de cocaína ocultos sob carga de grãos em caminhão conduzido pela paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que decretou a custódia cautelar apresenta fundamentação concreta, se são aplicáveis as medidas cautelares alternativas ou a prisão domiciliar por razões familiares e se a tese de falta de reavaliação nonagesimal pode ser conhecida diretamente por este Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, demonstrada pela expressiva quantidade e natureza nociva da droga apreendida (482 kg de cocaína), circunstâncias que evidenciam o risco à ordem pública e autorizam a segregação cautelar nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. As condições pessoais favoráveis da paciente não impedem a decretação ou manutenção da segregação cautelar quando demonstrados os fundamentos concretos para a custódia cautelar, revelando-se insuficiente e inadequada a substituição da

Documento eletrônico VDA59724318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 69595f8f-5eb5-4bc0-8401-4c43e08db22d

prisão por medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

5. O pleito de prisão domiciliar é inaplicável na espécie, visto que o filho da paciente conta com 15 anos de idade, tratando-se de adolescente, e as provas dos autos demonstram que ele está assistido por irmão maior de idade, sem qualquer comprovação da indispensabilidade dos cuidados maternos nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal.

6. A tese de ausência de revisão da necessidade de manutenção da preventiva a cada 90 dias, consoante o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não foi submetida ou apreciada pelo Tribunal de origem, inviabilizando o seu conhecimento imediato sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 69595f8f-5eb5-4bc0-8401-4c43e08db22d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094490 - TO (2026/0173221-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DAISE CRISTINNE DE BASTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	HITALO VIEIRA BORGES - GO059287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL, APREENSÃO DE EXCEPCIONAL QUANTIDADE DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ADOLESCENTE DE 15 ANOS. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, no qual se impugna decreto de prisão preventiva pela suposta prática do crime de tráfico interestadual de drogas, decorrente de flagrante por transporte de 482 quilos de cocaína ocultos sob carga de grãos em caminhão conduzido pela paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que decretou a custódia cautelar apresenta fundamentação concreta, se são aplicáveis as medidas cautelares alternativas ou a prisão domiciliar por razões familiares e se a tese de falta de reavaliação nonagesimal pode ser conhecida diretamente por este Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, demonstrada pela expressiva quantidade e natureza nociva da droga apreendida (482 kg de cocaína), circunstâncias que evidenciam o risco à ordem pública e autorizam a segregação cautelar nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. As condições pessoais favoráveis da paciente não impedem a decretação ou manutenção da segregação cautelar quando demonstrados os fundamentos concretos para a custódia cautelar, revelando-se insuficiente e inadequada a substituição da

Documento eletrônico VDA59381517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: d1e2fcd5-742e-4785-aaf1-fb73f524f19e

prisão por medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

5. O pleito de prisão domiciliar é inaplicável na espécie, visto que o filho da paciente conta com 15 anos de idade, tratando-se de adolescente, e as provas dos autos demonstram que ele está assistido por irmão maior de idade, sem qualquer comprovação da indispensabilidade dos cuidados maternos nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal.

6. A tese de ausência de revisão da necessidade de manutenção da preventiva a cada 90 dias, consoante o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não foi submetida ou apreciada pelo Tribunal de origem, inviabilizando o seu conhecimento imediato sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAISE CRISTINNE DE BASTOS contra decisão monocrática em que não conheci do *habeas corpus* impetrado e indeferi a concessão da ordem de ofício, por não vislumbrar flagrante ilegalidade ou abuso de poder no decreto de prisão preventiva que pesa contra a paciente.

O agravante alega, em síntese, que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta, contemporânea e individualizada quanto ao *periculum libertatis*. Argumenta que a decisão constritiva originária baseou-se exclusivamente na gravidade abstrata do delito e na quantidade de drogas apreendidas, o que afrontaria o disposto nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal. Sustenta que a paciente possui endereço certo, ocupação lícita como motorista e que a residência em outra unidade federativa não autoriza a presunção de fuga ou de intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

O agravante alega ainda que o suposto caráter transnacional da conduta constitui mera conjectura do magistrado de primeiro grau, visto que a denúncia oferecida pelo Ministério Público limitou-se a imputar o tráfico interestadual. Aduz que houve indevido acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do *habeas corpus*, o qual teria lançado presunções de reiteração delitiva e integração à estrutura criminosa organizada que não constavam do decreto cautelar originário.

Por fim, o impetrante aponta a ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva no prazo de noventa dias estabelecido no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Destaca, sob a perspectiva humanitária, que a paciente é mãe de um adolescente de 15 anos que se encontra em situação de sofrimento psíquico, cuja vulnerabilidade familiar e dependência material e emocional recomendariam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta que não há nenhuma ilegalidade a ser sanada na decisão combatida.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59381517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: d1e2fcd5-742e-4785-aaf1-fb73f524f19e

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme o consignado na decisão agravada, a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, diante da **gravidade concreta da conduta** praticada pela paciente, que afasta qualquer alegação de fundamentação meramente abstrata ou genérica do decreto de prisão preventiva. A apreensão de quase meia tonelada de cocaína, substância de altíssimo poder viciante e devastadora nocividade à saúde pública, revela uma operação logística de grande envergadura, que ultrapassa os limites do tráfico comum e evidencia uma periculosidade social incompatível com o estado de liberdade. O transporte de volume tão expressivo de drogas em rota interestadual demonstra a gravidade diferenciada da ação e o risco manifesto que a soltura da paciente representaria para a preservação da ordem pública.

A magnitude do tráfico interestadual, envolvendo quase meia tonelada de cocaína, indica que a imposição de restrições parciais à liberdade de locomoção seria inócua para conter o risco de reiteração delitiva ou para neutralizar o fluxo logístico do qual a paciente participava ativamente. Quando a segregação se mostra indispensável para o acautelamento da ordem pública, as medidas alternativas perdem sua utilidade prática e normativa.

A despeito das alegações defensivas de que a paciente ostenta **condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita de motorista e residência fixa, tais circunstâncias não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia preventiva** quando presentes os seus requisitos autorizadores. O juízo de necessidade da prisão provisória baseia-se na periculosidade demonstrada pelo fato criminoso em si, e não apenas no histórico pessoal do agente, o qual se torna secundário perante a gravidade de uma apreensão de 482 quilos de cocaína.

No tocante ao **pedido de prisão domiciliar** fundamentado no artigo 318 do Código de Processo Penal, sob a alegação de dependência do filho de 15 anos de idade, verifica-se que a pretensão carece de amparo legal e fático. De plano, o artigo 318, V, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de concessão do benefício à mulher gestante ou mãe de filho de até 12 anos incompletos. Como fundamentado na decisão atacada, na hipótese vertente, o filho da paciente conta com 15 anos de idade, tratando-se de adolescente, o que afasta a incidência direta da hipótese de substituição automática da prisão preventiva por domiciliar.

Não bastasse a ausência de requisito etário, as provas colhidas revelam que o adolescente não se encontra em situação de desamparo ou abandono material, uma vez que o menor reside e está sob os cuidados constantes de um irmão maior de idade, conforme o relatado pela própria agravante.

Com relação à tese de **descumprimento do dever de reavaliação periódica da prisão preventiva** no prazo de noventa dias, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, verifica-se que tal alegação não foi submetida ao prévio crivo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme se extrai do inteiro teor do acórdão denegatório proferido na origem.

Documento eletrônico VDA59381517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: d1e2fcd5-742e-4785-aaf1-fb73f524f19e

Por conseguinte, a análise imediata desse tema por este Superior Tribunal de Justiça encontraria óbice intransponível na proibição de supressão de instância e na consequente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. A pretensão defensiva de obter pronunciamento sobre a regularidade do prazo nonagesimal prescinde do indispensável prequestionamento nas instâncias ordinárias, inviabilizando o conhecimento da matéria por esta Corte Superior nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: d1e2fcd5-742e-4785-aaf1-fb73f524f19e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.490 / TO

Número Registro: 2026/0173221-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007518220268272706 00016128620268272700 00036626720268272706 00040861220268272706
10132131520254014301 16128620268272700 36626720268272706 40861220268272706
7518220268272706

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HITALO VIEIRA BORGES
ADVOGADO : HITALO VIEIRA BORGES - GO059287
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : DAISE CRISTINNE DE BASTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAISE CRISTINNE DE BASTOS (PRESO)
ADVOGADO : HITALO VIEIRA BORGES - GO059287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA59689735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:58
Código de Controle do Documento: db5ee3f4-d035-4e2a-8c0d-638334aa2a9a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:58
Código de Controle do Documento: db5ee3f4-d035-4e2a-8c0d-638334aa2a9a